



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000198/2006-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.848 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente ROBERTO SATURNINO BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PROTOCOLO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

É possível comprovar a existência de área de preservação permanente por meio de ADA protocolado após o prazo de entrega da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, mas antes do início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos e Sonia de Queiroz Accioly, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ROBERTO SATURNINO BRAGA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – DRJ/REC –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 42.320,29 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte reais e vinte e nove centavos) em razão de, após devidamente intimado, ter deixado de comprovar os valores lançados na DITR das áreas de preservação permanente.

Em sede de impugnação (f. 40/66) asseverou que **(i)** a área de preservação permanente declarada estaria lastreada no laudo agrônomico e no Ato Declaratório Ambiental apresentado ao IBAMA; **(ii)** a declaração da área de preservação permanente, para fins de isenção do ITR, não estaria sujeita à previa comprovação por parte do declarante; **(iii)** “(...) não pode a fiscalização desconsiderar a área de preservação permanente declarada sem produzir prova de que tal declaração foi equivocada, razão pela qual a anulação do auto de infração é medida que se impõe” (f. 48); **(iv)** a autuação fiscal estaria em desconformidade com o princípio da verdade material. Requereu a anulação do lançamento e protestou, desde logo, “(...) por todos os meios de prova admitidos, inclusive, a eventual conversão do julgamento da presente em diligência fiscal (...)” (f. 66)

Anexou aos autos documentos de identificação pessoal, cópias do auto de infração, do demonstrativo de apuração do imposto, do demonstrativo de multa e juros de mora, do demonstrativo consolidado do crédito tributário, do termo de encerramento, além de procuração, laudo agrônomico e ADA. – “vide” f. 67/ 96.

Por bem sumarizar os motivos para o não acolhimento das teses arguidas em sede de impugnação colaciono, por ora, tão-somente a ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, **está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.**

EXIGÊNCIA DO ADA. DETERMINAÇÃO LEGAL.

Com a alteração da Lei 6.938/1981 pela Lei 10.165/2000, torna-se incabível alegação de ilegalidade da exigência de ADA para fins de redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência. (f. 105/106; sublinhas deste voto)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 02/03/2009, recurso voluntário (f. 127/143), reiterando as teses suscitadas, salvo o pedido subsidiário de realização de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

O recorrente sustenta ser

evidencia[da] a carência de fundamentos legais da autuação em questão. Diante do referido dispositivo legal, a desconsideração da declaração apresentada pelo contribuinte somente se justifica caso a autoridade fiscal demonstre que a mesma foi incorreta.

Nesta assentada, **não pode a Fiscalização desconsiderar a Área de Preservação Permanente declarada sem produzir prova de que tal declaração foi equivocada, razão pela qual a anulação do auto de infração é medida que se impõe.** (f. 131/132; sublinhas deste voto)

Com arrimo nos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº9.393/96, o auto de infração é hialino ao esclarecer que

[o] contribuinte declarou 437,7 hectares como Área de Preservação Permanente. Intimado a comprovar o valor declarado, o contribuinte apresentou cópias de Laudo Agrônômico e do Ato Declaratório Ambiental protocolizado junto ao IBAMA, em 14 de janeiro de 2004. Para que o valor declarado fosse aceito era necessário que a solicitação junto ao IBAMA tivesse sido efetuada no prazo de 06 (seis) meses, contados a partir do término fixado para a entrega da DITR/2002. (f. 30)

Ao contrário do que alega, sobre seus ombros recai o ônus de comprovar a existência das áreas de preservação permanente declaradas, e não sobre a fiscalização. Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade.**

II – DO MÉRITO: DOS CRITÉRIOS PARA A EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

A lide tem como escopo, essencialmente, a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada. Para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

I - **ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA**, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

A meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia o recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso) – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no

REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) – **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Tal entendimento prevaleceu na eg. Câmara Superior deste Conselho, aplicada a regra de desempate prevista no art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, para asseverar ser “(...) desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.” (CARF. Acórdão nº 9202-008.906, Rel. João Victor Ribeiro Aldinucci, sessão de 30/07/2020) Além disso, consabido ter a PGFN há muito editado o Parecer nº 1.329/2016 dispensando a apresentação de recursos em casos que versem sobre a matéria, uma vez que remansosa a jurisprudência dos Tribunais Superiores desfavorável à Fazenda Pública.

Tanto o auto de infração (f. 30) quanto o acórdão recorrido (f. 114/117), frisam ter sido o ADA protocolado após o decurso de mais seis meses do prazo final para a entrega da DITR/2002, sendo, portanto, intempestivo. Há, entretanto, outro marco temporal relevante, negligenciado pela instância “a quo”.

A Câmara Superior deste eg. Conselho, em sessão datada de 30 de julho de p.p., ao se debruçar sobre a possibilidade de “(...) APP [ser] comprovável mediante a apresentação de ADA protocolado *após* o prazo para a entrega da DITR, mas *antes* do início da ação fiscal” (CARF. Acórdão nº 9202-008.917), concluiu de forma afirmativa. O termo de intimação fiscal, no caso ora sob escrutínio, foi recebido em **30 de agosto de 2006** (f. 8), ao passo que o ADA foi protocolado em **15 de janeiro de 2004** (f. 16) – ou seja, antes do início da ação fiscal. Dada a identidade entre a APP declarada em DITR (f. 4 e 22) e aquela lançada no ADA (f. 16), merece ser afastada a glosa.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira